



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3410

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0022641-61.2010.4.02.5101

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em epígrafe, inconformado com a decisão de fls. 3.394/3.405, vem, com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

pugnando pelo processamento e remessa para análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015.

Cíntia Melo Damasceno Martins

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3411

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo n.º 0022641-61.2010.4.02.5101

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelados: ANGELO FERNANDO GIOIA e OUTROS

Colenda Turma,

Ínclito Desembargador Federal Relator,

Preclaro Procurador Regional da República,

I) RELATÓRIO

Entre os anos de 2010 e 2011, o Ministério Público Federal ajuizou **3 (três) Ações Civas Públicas** por atos de **improbidade administrativa** imputados a quadros da cúpula da Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro, além de um **Mandado de Segurança** com o objetivo de acesso a relatórios de inteligência avulsos, sistematicamente negados ao MPF, sendo certo que todas as ações têm, ou tiveram, curso perante a 18ª Vara Federal desta capital.

O **Mandado de Segurança** fora **concedido** em primeiro grau, **confirmando-se** a sentença por esse E. TRF-2ª Região, e encontra-se, no atual estágio, aguardando o julgamento de RESP interposto pela União Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3412

A razão da propositura das 3 (três) ações de improbidade estava em que, conforme surpreendentemente constatado no curso do Inquérito Civil Público nº 137/2009, cujo objeto consistia na apuração das causas e eventuais responsabilidades por sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro, compreendida a atividade de inteligência de segurança pública, em três ocasiões diferentes, Delegados de Polícia Federal, chamados a prestar algum tipo de contribuição na referida investigação, foram submetidos a Procedimentos Administrativos Disciplinares ou sofreram alguma medida de cunho intimidatório e retaliatório.

No caso específico da presente ACP, narra a peça inicial que no dia 10 de junho de 2010, o Delegado de Polícia Federal LEONARDO DE SOUZA GOMES TAVARES, em oitiva na sede da Procuradoria da República, revelara **notícias** de fatos objetivamente graves, tais como queda de volume de apreensão de drogas no complexo aeroportuário, desmonte da estrutura policial sediada no local e o desmonte do Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho da DEAIN, entre outras irregularidades.

Como medida inicial, o MPF enviou, em 14 de junho de 2010, ofício instruído com o respectivo termo de declarações, solicitando à Superintendência de Polícia Federal esclarecimentos pontuais quanto aos aspectos então reputados mais urgentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3413

Passados apenas cinco dias do recebimento do citado ofício pela Superintendência de Polícia Federal, o apelado LUIZ SÉRGIO GÓES submeteu ao então Superintendente ANGELO GIOIA, a poucos dias da conclusão do estágio probatório do Delegado LEONARDO TAVARES, a instauração de um Processo Administrativo, que restou tombado sob o nº 01/2010-SR/DPF/RJ.

Para além, por determinação do apelado ANGELO GIOIA, as declarações prestadas por LEONARDO TAVARES foram encaminhadas à Corregedoria da Polícia Federal que devolveu o expediente em menos de dez dias opinando pela imediata instauração de PAD em face de LEONARDO TAVARES, o que foi efetivado poucos dias depois pelo Superintendente.

Nesse caso, coube ao apelado ROBSON PAPINI MOTA confeccionar o despacho com indicação de diversas transgressões funcionais supostamente cometidas por LEONARDO TAVARES, em face do que foi instaurado o Processo Disciplinar nº 08/2010-SR/DPF/RJ.

Consignou ainda o MPF que, dentre os aspectos maliciosamente ignorados pela Corregedoria para o alcance do objetivo final – qual seja, a confecção de um arremedo de PAD cujo escopo não era outro senão intimidar o DPF LEONARDO TAVARES – sobressaia a cumplicidade no uso desviante do poder disciplinar em sua dimensão máxima como instrumental de desagravo, controle e intimidação da vítima, com vistas à possível mudança do depoimento prestado ao MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3414

Observou, outrossim, a presença flagrante de componentes adicionais a corroborar os atos atentatórios aos Princípios da Administração Pública, levados a efeito pelos demandados.

Por derradeiro, consignou-se o estratagema disciplinar concertado entre os três apelados, na qual deliberadamente ROBSON PAPINI deixou de glosar, com aprovação de LUIZ SÉRGIO GÓES, evidente causa de impedimento de ANGELO GIOIA (Superintendente à época) para determinar a instauração do processo disciplinar, na medida em que diversas passagens do termo de declarações projetavam-se sobre o então Superintendente. Colhidos pela narrativa, um e outro situavam-se na órbita dos supostos acontecimentos de relevo negativo narrados, do que se extrai intuitivo interesse direto e indireto de ANGELO GIOIA na matéria.

O MPF relatou, em acréscimo, que aguardavam instauração de PAD por mais de três anos expedientes relativos a casos envolvendo policiais federais acusados de formação de quadrilha, contrabando, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes; que retratam a interface de uma das mais robustas e viscerais organizações criminosas sediadas no Rio de Janeiro com a Polícia Federal, enquanto no caso vertente toda a investigação foi concluída em poucos dias.

Na r. sentença de fls. 3394/3405, o juízo julgou improcedente o pedido, motivando a decisão com base nas seguintes premissas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3415

A) No primeiro evento (PAD nº 01/2010) as provas coligidas nos autos não demonstraram que os apelados ANGELO GIOIA e LUIZ SÉRGIO GÓES teriam agido com o intuito de intimidar o Delegado LEONARDO TAVARES.

Após tecer considerações sobre a vida funcional e o comportamento de LEONARDO TAVARES durante seu depoimento, afirmando que *"algo ali está fora de ordem"*, mencionando em especial a forma como o delegado corrigiu os termos de seu depoimento, o juízo entendeu que seria temerário dar crédito irrestrito as suas declarações como teria feito o MPF, concluindo pela regularidade formal dos atos praticados pelos apelados.

Asseverou que os fatos apresentados sob a ótica ministerial não resistiam a uma *"análise séria"*, pois o fato de o procedimento disciplinar ter se dado em apenas um mês não revelara qualquer intenção desairosa, e que não havia dados concretos para que o MPF afirmasse que outros procedimentos disciplinares aguardam anos por instauração.

B) No evento relativo ao PAD nº 08/2010, também segundo a avaliação do Juízo *a quo*, não carrou o MPF lastro probatório mínimo da existência de intimidação.

Acrescentou o Juízo não ser possível compreender como e por que o Ministério Público Federal deu crédito irrestrito às graves declarações do Delegado LEONARDO TAVARES, mormente considerando-se todo o seu histórico funcional e psiquiátrico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3416

Considerou que o questionamento do MPF sobre o enquadramento das faltas disciplinares consistiu em uma *tentativa de invasão da atribuição legal do ato do Corregedor Regional da Polícia Federal*, tendo havido verdadeira exacerbação do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo MPF.

Entendeu que, no caso em evidência, o apelado ROBSON PAPINI apenas praticou um ato de ofício, emitindo parecer que analisava as condutas praticadas pelo DPF LEONARDO TAVARES.

Após dissertar acerca da inexistência dos elementos configuradores dos atos de improbidade, o Juízo asseverou não haver como compreender tudo o que ocorreu e ainda irá ocorrer no presente processo sem levar em consideração a disputa de espaço e poder existente entre os órgãos públicos envolvidos (Ministério Público Federal e Polícia Federal).

A sentença recorrida merece ser reformada, conforme pretende demonstrar a seguir o Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3417

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entende o Ministério Público Federal que a sentença recorrida fundamentou-se em premissas equivocadas e que destoam do objeto da Ação Civil Pública ajuizada.

Para além disso, é com perplexidade que o MPF recebeu a r. sentença do ilustre Juízo, em suas considerações sobre a atuação dos membros à frente do caso, sob a premissa implícita de que teriam desavisadamente, quer por ingenuidade, quer por sugerida inexperiência, abraçado a versão de um único Delegado da Polícia Federal, dela extraindo um contexto fantasioso de retaliação, agindo na defesa de seus interesses individuais.

Isso porque é de conhecimento do Juízo que foram movidas não apenas uma, mas 3 (três) ações de improbidade contra a cúpula à época instalada na SR/PF/RJ, envolvendo desvios de finalidade no uso do Poder Disciplinar – DPFs LEONARDO TAVARES e TÁCIO MUZZI – e no manejo de relatório de inteligência – DPF PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO -, tudo como forma de retaliar todos os que atenderam ao chamado do MPF.

O último, por sinal, obteve **condenação da União Federal, confirmada recentemente pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais**, por ato lesivo a sua honra praticado pelo DPF ÂNGELO GIÓIA envolvendo a desclassificação do RELINT nº 499/2008, objeto da ACP por ato de improbidade nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3418

0043050-87.2012.4.02.5101, cuja inicial fora rejeitada pelo mesmo Juízo e no momento encontra-se em fase de Apelação.

A) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO: NECESSÁRIA ÊNFASE

Ao contrário do eixo central em que se estrutura a sentença, a presente ACP não foi ajuizada com o escopo de apurar o comportamento funcional e o perfil psiquiátrico do Delegado de Polícia Federal LEONARDO TAVARES.

Conforme já ressaltado alhures, a presente ACP originou-se de atos perpetrados pela administração da Polícia Federal no bojo das investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009, o qual apurava causas de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Em que pese o possível desequilíbrio emocional apresentado pelo Delegado em questão no curso das investigações, tal constatação não pode servir de escudo para que a alta administração da Polícia Federal no Rio de Janeiro à época desse causa à construção de uma série de irregularidades em face da vítima, e se veja redimida com a chancela jurisdicional sobre seus atos.

Não se pode, a toda evidência, transformar os eventuais problemas psiquiátricos sugeridos para a vítima em elemento de convicção apto a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3419

afastar a cognição exauriente em torno da conduta ímproba imputada aos réus, que transcende a esfera subjetiva da vítima, olvidando-se o objeto desta ação, conforme será demonstrado no item próprio.

Ao fim e ao cabo, as questões postas na presente ação de improbidade são singelas:

Pode o Administrador – no caso, o Superintendente da PF/RJ à época, por si e por seus nomeados de confiança – valer-se do Poder Disciplinar para desferir retaliações contra testemunhas de investigação em curso no MPF na qual era reflexamente, e poderia vir a ser diretamente interessado?

Pode o Administrador valer-se do desvio de finalidade no uso de seus poderes para neutralizar instrumento de busca da verdade?

Pode o Administrador, por meio do exercício desviante desses poderes, deliberadamente intimidar, de forma implícita, eventuais testemunhas que porventura poderiam se prestar a depor, mas decerto se viram desestimuladas pela perspectiva concreta de responder disciplinarmente por suas declarações?

A resposta para tais questões só pode ser seguramente negativa e, embora à época não encontrasse expresso tratamento legal, devendo ser buscada no sistema de princípios que pautam a Administração Pública, veio a ganhar forma com a introdução do art. 126-A à Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 12.527/2011 (“*whistleblower*”):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3420

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

B) DA EXISTÊNCIA DE TRÊS AÇÕES DE IMPROBIDADE, COM TRÊS VÍTIMAS DISTINTAS, SITUADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO-TEMPORAL, EM CURSO PERANTE A 18ª VARA FEDERAL

Muito embora tenha o Juízo, na r. sentença recorrida, manifestado estranheza pelo fato de o MPF haver dado crédito às declarações isoladas do DPF LEONARDO TAVARES, pessoa descrita como desequilibrada, nota-se que deixou de atentar à circunstância de se encontrarem tramitando perante a mesma 18ª Vara Federal outras duas ações de improbidade, distribuídas por dependência ao presente feito, ajuizadas pelo MPF por fatos análogos àqueles ora versados, sendo certo que em relação aos outros dois Delegados vitimados pela saga intimidatória da administração da Polícia Federal – PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO e TÁCIO MUZZI - não consta, ao menos até o momento, qualquer fato desabonador do ponto de vista pessoal ou psiquiátrico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3421

Ou seja, **nos próprios escaninhos da 18ª Vara Federal existem mais duas ações de improbidade decorrentes de retaliações a Delegados que ousaram colaborar com o Ministério Público Federal na instrução do ICP nº 137/2009 e foram igualmente penalizados administrativamente.**

Não é preciso muito esforço, portanto, para reconhecer que o MPF não se fiou exclusivamente nas declarações de um só Delegado para desnudar o contexto de retaliação e perseguição abusiva a Delegados, claramente ilegal, que vinha se sucedendo.

Assim é que a Ação Civil Pública nº 0002012-95.2012.4.02.5101, distribuída por dependência aos presentes autos, movida em desfavor dos delegados NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA (segundo na hierarquia da Superintendência à época, nomeado pelo apelado ÂNGELO GIÓIA) e LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GÓES, tem por escopo apurar atos de improbidade administrativa praticados como forma de intimidar o DPF TÁCIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO, em razão de declarações por ele prestadas no curso do ICP nº 137/2009.

Na ocasião, o DPF TACIO MUZZI narrou ao MPF, entre outras irregularidades, a existência de relações de servidores à revelia da normatização interna da Diretoria de Inteligência Policial, fato prejudicial da eficiência do setor.

Pois bem, com *modus operandi* em tudo idêntico ao utilizado para intimidar o DPF LEONARDO TAVARES, o DPF NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3422

na ocasião substituto do Superintendente ANGELO GIOIA, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do DPF TACIO MUZZI, mesmo com ressalva expressa do Chefe do Núcleo de Disciplina da Corregedoria da ocorrência de vício de impessoalidade.

A segunda ação de improbidade, também distribuída por dependência ao juízo da 18ª Vara Federal, tinha por escopo a apuração de improbidade administrativa decorrente da prática de ato com desvio de finalidade no manejo do poder disciplinar, de forma a imunizar os dirigentes da cúpula da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro contra apurações de supostas irregularidades noticiadas no âmbito do ICP nº 137/2009.

Embora a vítima, no caso concreto (DPF PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO), fosse distinta daquelas abordadas nas demais ações, vez que a retaliação situou-se fora do espectro disciplinar, foi utilizada a mesma estratégia, mediante a desqualificação da Autoridade Policial que, na qualidade de testemunha devidamente notificada, compareceu ao MPF para depor.

No caso em questão, o DPF FALCÃO, compareceu em 1º de julho de 2010 e forneceu informações e análises relevantes fruto de sua atuação à frente da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e da Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3423

Em resposta ao depoimento prestado pelo DPF FALCÃO, o então Superintendente ANGELO GIOIA remeteu ao MPF ofício, encaminhando um Relatório de Inteligência datado de dois anos antes, no qual o DPF PAULO ROBERTO FALCÃO encabeçaria um elenco de Policiais Federais lotados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, imputando-se-lhe, na qualidade de chefe daquela unidade, a condição de omissos em relação aos atos criminosos que os servidores teriam praticado reiteradas vezes.

Curioso notar que a fonte da informação geradora do referido relatório era qualificada como “de confiança”, embora seus relatos, segundo o responsável pela confecção do documento, apresentassem “forte caráter emocional”.

Em suma, tudo indica que o DPF FALCÃO possa ter sido mais um retaliado pela cúpula da Polícia Federal no Rio de Janeiro, por ter decidido prestar informações solicitadas pelo MPF no bojo do ICP nº 137/2009.

Diante do quadro fático narrado acima, resta claro que o MPF não agiu dando crédito irrestrito a um desequilibrado mental, mas sim buscou fazer cessarem as reiteradas ações de intimidação levadas a efeito contra policiais que se propunham a colaborar com as investigações realizadas no regular controle do exercício da atividade policial. Investigações essas que, diga-se de passagem, não traziam qualquer pré-julgamento quanto à responsabilidade pessoal do administrador pelos fatos em apuração – os quais, de resto, precisariam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3424

primeiramente ser elucidados por todos os meios de prova ao alcance do MPF, compreendida a oitiva de policiais.

C) INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO CORPORATIVA

Outro equívoco manejado na sentença guerreada, o qual guarda relação com o tópico anterior, passa pela recorrente afirmação de que a presente ação deriva de uma mera disputa de espaço e poder existente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Olvidou o Juízo *a quo*, novamente, o fato de que todas as retaliações, intimidações e atos em desrespeito às normas cogentes se deram no interior da Superintendência Polícia Federal, por Delegados Federais no exercício transitório dos poderes de gestão praticando atos abusivos contra três Delegados Federais.

A intervenção do Ministério Público Federal, com o ajuizamento das ações de improbidade, dentre as quais a presente, somente se deu com a finalidade de restabelecer a legalidade, não permitindo que atos punitivos disciplinares fossem realizados em desacordo com a Lei, apenas para atender interesses pessoais de intimidação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3425

Parece claro que o mote da ação de improbidade não foi interferir no Poder Discricionário conferido à cúpula da Polícia Federal de instaurar Procedimentos Administrativos Disciplinares em relação a fatos que se travestem de gravidade, mas sim impedir que tal discricionariedade se transmudasse em arbitrariedade quando conviesse à administração intimidar seus subordinados, em nítido desvio de finalidade no exercício desses graves poderes.

Ademais, tanto não se tratava do regular exercício de um Poder Discricionário da cúpula da Polícia Federal, que a Controladoria-Geral da União recomendou a avocação dos processos administrativos instaurados em face do DPF LEONARDO TAVARES, em razão da “clara figura de impedimento da autoridade instauradora, DPF ANGELO GIOIA, Superintendente da SR/DPF/RJ”, por figurar no mesmo processo na condição de interessado (cf. fls. 1526).

D) DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INCOMUM CELERIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E O ATO DE IMPROBIDADE

A sentença recorrida pontua a inexistência de dados oferecidos pelo MPF de forma a comprovar que os PADs instaurados tiveram celeridade incomum para a praxe da Corregedoria de Polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3426

Da simples análise dos documentos acostados às fls. 316 e 317 dos autos é possível constatar que os dados a que se refere o Juízo não só existem, como foram obtidos pelo Ministério Público Federal junto à própria Superintendência de Polícia Federal.

O fato é que, indagado à época acerca da relação dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados tendo por objeto ilícitos funcionais em tese considerados, envolvendo os Policiais Federais denunciados nas ações penais resultantes da Operação Furacão e seus desdobramentos (fls. 317), o apelado ROBSON PAPINI, por meio do ofício nº 1699/2010-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ (fls. 316), informou que os expedientes Operação Furacão I, II e III e Operação Rescaldo, encontravam-se com cargas da 4ª e 6ª Comissão Permanente de Disciplina, aguardando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Recorde-se que a Operação Furacão havia sido deflagrada em 2007, ou seja, já haviam se passado 3 (três) anos sem que sequer tivessem sido instaurados os processos disciplinares!

Ora, com efeito, a resposta por si só dá a real dimensão dessa Corregedoria paralela, regida por um ecossistema particular de prioridades e preterições, conforme ressaltado na peça inaugural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3427

É dizer, expedientes relativos a casos que à época remontavam cerca de três anos, envolvendo diversos Policiais Federais acusados de formação de quadrilha, contrabando, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes, e que retratam a interface de uma das mais robustas e viscerais organizações criminosas sediadas no Rio de Janeiro com a Polícia Federal, encontravam-se preteridos pelos apelados em favor das céleres apurações encetadas em face de seus desafetos.

Não é necessário um grau excepcional de clarividência para perceber que, no caso dos autos, independentemente das questões psiquiátricas eventualmente concernentes à vítima, houve nítida tentativa de intimidação exercida pela cúpula da Superintendência de Polícia Federal com a instauração de dois Processos Administrativos em diminuto espaço de tempo e sem cumprimento das formalidades legais.

E) DOS ATOS DE IMPROBIDADE

A Constituição da República, ao tratar da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu expressamente que a mesma deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3428

Dessa forma, foi editada a Lei nº 8.429/92, para dar efetividade ao comando constitucional, elencando os atos de improbidade administrativa e estabelecendo as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pela sua prática.

Preceitua o artigo 11 da Lei 8.492/92, *verbis*:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*
- II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*
- III – (omissis);*
- IV – (omissis);*
- V – (omissis);*
- VI – (omissis);*
- VII – (omissis).”*

No caso dos presentes autos, encontrava-se em curso um **Inquérito Civil Público** cujo objeto, malgrado guardasse absoluta pertinência temática com a atividade de Controle Externo da Atividade Policial exercida pelo Ministério Público, **trazia desconforto à cúpula da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3429

O desconforto causado tinha origem principalmente no fato de que existiam sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

De igual sorte, os dados então reunidos apontavam para a suspeita de irregularidades e possíveis fraturas na cadeia de produção e transmissão de informações de inteligência a cargo do órgão.

Sobre os Relatórios de Inteligência, não apenas o MPF, como fruto desse esforço apuratório, obteve acesso garantido judicialmente pelo TRF-2, em fase de Recurso Especial interposto pela União, como também se deparou com exemplo concreto de seu uso desvirtuado, ao receber o único relatório desclassificado pelo Superintendente para o MPF naquele ano, o RELINT nº 499/2008, com o objetivo de atingir e retaliar uma das testemunhas do ICP 137, o DPF PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO. Essa vítima, por sinal, conseguiu a **condenação da União Federal por ato lesivo a sua honra**, praticado pelo DPF ÂNGELO GIÓIA, envolvendo a desclassificação do RELINT nº 499/2008, objeto da ACP por ato de improbidade nº 0043050-87.2012.4.02.5101, cuja inicial fora rejeitada pelo mesmo Juízo. Tal condenação foi **confirmada recentemente pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais**, e no momento encontra-se em fase de Apelação.

No curso das investigações, mais precisamente em 10 de junho de 2010, o DPF LEONARDO TAVARES prestou extensas declarações, focadas, especialmente, no período em que esteve lotado na Delegacia do Aeroporto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3430

Internacional do Rio de Janeiro, do início de 2008 a fevereiro de 2010, com assunção da chefia de uma das equipes do efetivo a partir de janeiro de 2009.

No decorrer de sua oitiva, revelou diversas notícias de fatos objetivamente graves, tais como:

- a) a queda no volume de apreensão de drogas no complexo aeroportuário no ano de 2009;
- b) o desmonte enviesado e progressivo da estrutura policial sediada no local, por meio da expedição de Ordens de Missão Policial – OMP para que os servidores deixassem o aeroporto e passassem a atuar na Superintendência;
- c) a determinação, por parte do DPF ALCIR VIDAL, Chefe da DPF/AIN/RJ, no sentido de flexibilizar as admissões de estrangeiros que ingressavam para fins de trabalho em território nacional, em especial aqueles direcionados para plataformas petrolíferas da PETROBRÁS em Macaé; e
- d) o desmonte do Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho da DEAIN.

A testemunha também trouxe ao conhecimento do MPF a notícia de um suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal com a conivência da DPF ANA MARIA POMPÍLIO DA HORA, então _Assessora de Gabinete do Superintendente de Polícia Federal, atribuindo à mesma seu afastamento da DPF/AIN/RJ. A esse respeito, afirmou, em resumo, que, no início de fevereiro de 2010, aproximadamente duas semanas após ter sido afastado de suas funções na Delegacia, fora procurado pelo PPF ADIR CARDOSO MEIRELLES, o qual lhe relatou estar passando por problemas em razão de investigações envolvendo a repressão ao contrabando e descaminho desenvolvidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3431

pela vítima em seu período à frente da equipe “B” da DPF/AIN/RJ. Disse ainda que havia acompanhado o PPF ADIR no imediato encaminhamento dessas informações ao Setor de Inteligência Policial – SIP -, na pessoa do DPF JOE TADASHI MONTENEGRO, e posteriormente, ao DPF BRUNO LOPES.

Como medida inicial de apuração dos fatos informados pela testemunha, o MPF enviou, em 14.6.2010, o Ofício PR/RJ/GAB/MF/N. 1685/10, instruído com cópia do referido termo de declarações para ciência do Superintendente de Polícia Federal, solicitando esclarecimentos pontuais quanto aos aspectos então reputados mais urgentes.

Veja-se que não havia nenhuma espécie de tentativa de interferência nas questões interna corporis da Polícia Federal, mas tão somente a tomada de providências dirigidas ao fim específico de instruir o ICP nº 137/2009.

Nada obstante, os questionamentos trazidos pelo MPF a partir das informações obtidas redundaram em um sem número de atos viciados, manejados em face do DPF LEONARDO TAVARES, por meio de providências que, a pretexto de disciplinares, em verdade encontravam claros propósitos e caracteres típicos de improbidade administrativa.

Relevante remarcar, nesse passo, que passados apenas cinco dias do recebimento do citado ofício pela Superintendência, o apelado LUIZ SÉRGIO GÓES submeteu ao então Superintendente, apelado ANGELO GIOIA, o Memo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3432

1054/2010-COR/SR/DPF/RJ, sugerindo, com respaldo aparente na Instrução Normativa n. 10/2005-DG/DPF, a poucos dias da conclusão do estágio probatório da vítima, a instauração de Processo Administrativo ao final tombado sob o nº 01/2010-SR/DPF/RJ, com base em uma série de fatos adredemente reunidos para o fim confessadamente perseguido: **inabilitação** da testemunha no cargo de Delegado de Polícia Federal.

Despiciendo asseverar que a sugestão foi de imediato acolhida por ANGELO GIOIA.

Com efeito, o desvio de Poder Disciplinar voltado a atingir, por sua essência intimidatória, a integridade das declarações prestadas pela vítima ao MPF, resta claramente caracterizado, seja pela extraordinária celeridade que cerca sua instauração, concretizada em menos de um mês, destoando da praxe largamente observada naquela Corregedoria, seja pela flagrante contrariedade dos fundamentos invocados com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 10/2005¹, na medida em que foram pinçados fatos:

- (i) abertamente impertinentes no contexto do cargo titularizado pela vítima letra “a”²;
- (ii) pendentes de comprovação (letras “b” a “g”) e

1 “Art. 11. Independentemente das avaliações, a chefia imediata, a Corregedoria Regional de Polícia Federal – COR, ou a Corregedoria-Geral de Polícia Federal – COGER, podem propor ao dirigente da unidade, a qualquer tempo, o início de procedimento para a inabilitação de servidor em estágio probatório, baseado em processo administrativo-disciplinar nos quais tenha ficado comprovado, inequivocamente, que o servidor não se encontra apto ao desempenho das atribuições e exercício das responsabilidades do cargo.”

2 A reprovação invocada refere-se a um segundo concurso para o mesmo cargo prestado pela vítima, fruto das circunstâncias singulares do processo seletivo de 2006; a reprovação em referência incidiu sobre o cargo disputado naquele concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3433

(iii) não apurados em *processo-administrativo disciplinar* (letras “b”, “e”, “f”, “g”).

Todos os vícios apontados, nada obstante, foram deliberadamente ignorados pelos apelados, em nome do alcance do propósito essencialmente ameaçador buscado com a instauração do Processo Administrativo.

Mas não foi só, por determinação de ANGELO GIOIA, as declarações prestadas pela Autoridade Policial no interesse do Inquérito Civil Público, sob a qualidade jurídica de testemunha³, foram imediatamente encaminhadas à Corregedoria do órgão para “[...] pronunciamento quanto à possível prática de conduta (s) descrita (s) no artigo 43 da Lei n. 4.878/1.965, com abordagem, ainda, quanto ao aspecto criminal.”

Após trâmite marcado por excepcional celeridade, completamente atípico e extraordinário para os padrões do setor, a Corregedoria devolveu o expediente em menos de dez dias à origem, opinando pela “[...] imediata instauração de PAD, em virtude da gravidade dos fatos”, justificada nas razões constantes de despacho subscrito por ROBSON PAPINI MOTA e aprovado por LUIZ SÉRGIO GÓES, os quais respectivamente exerciam as funções de Chefe Núcleo de Disciplina e Corregedor da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

3 Sujeita, portanto, às penas do art. 342 do Código Penal: “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha [...] em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3434

Adotando poucos dias depois o enquadramento altamente gravoso⁴ preparado pela Corregedoria, ANGELO GIÓIA determinou a instauração do **Processo Disciplinar nº 08/2010-SR/DPF/RJ** em desfavor da vítima, com previsão de suspensão preventiva das funções, aplicada em 23.7.2010.

Coube a ROBSON PAPINI MOTA conferir pretensa roupagem jurídica à segunda engrenagem de desagravo e intimidação movida por ANGELO GIOIA e LUIZ SÉRGIO GOES, mediante a confecção de despacho assentado em premissas falaciosas e na omissão deliberada de disposições normativas cogentes, ressaltando-se que os excertos essenciais encontram-se transcritos na peça inicial.

Interessante relevar que, muito embora tivesse sido instaurado inquérito policial por determinação do Superintendente para apurar a suspeita relativa ao suposto esquema de contrabando e descaminho no Aeroporto, as mesmas declarações que embasaram esse juízo de suspeita foram adrede e contraditoriamente qualificadas de “insanas”, “levianas” e carentes de “provas robustas” como estratégia de contrafação de justa causa para instauração do PAD contra o DPF LEONARDO TAVARES.

Cumpre, ainda, assentar que, mesmo sendo amigo da DPF ANA MARIA POMPÍLIO DA HORA, Assessora do Superintendente nominalmente citada em suposto contexto grave, não vislumbrou o Chefe do Núcleo de Disciplina

4 “Art. 43 – [...] LXII – praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3435

ROBSON PAPINI MOTA razões para se abster de opinar, com a imparcialidade exigida no exercício desse mister, sobre o quadro em exame⁵.

A portaria nº 176/2010-SR/DPF/RJ, subscrita sob flagrante incompetência para o ato pelo então Superintendente e apelado ANGELO GIOIA, encontra-se acostada aos autos e parcialmente transcrita na peça inaugural.

Tanto não se tratava de regular, e sim viciado exercício de um Poder Discricionário da cúpula da Polícia Federal que a Controladoria-Geral da União recomendou a AVOCAÇÃO dos Processos Administrativos instaurados em face do DPF LEONARDO TAVARES, em razão da “clara figura de impedimento da autoridade instauradora, DPF ANGELO GIOIA, Superintendente da SR/DPF/RJ”, por figurar no mesmo processo na condição de interessado (cf. fls. 1526).

Repise-se, neste ponto, por oportuno, que o MPF não buscou em momento algum atuar como defensor da autoridade policial vitimada, mas sim buscar a punição dos responsáveis pelos atos de improbidade e, por via de consequência, garantir o prosseguimento das investigações do ICP nº 137/2009 de maneira que as autoridades convocadas a colaborar pudessem fazê-lo sem receio de ações ilegais tomadas com a finalidade de intimidá-las.

⁵ Lei no 9.784, de 29/01/99 - “Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha *amizade íntima* ou *inimizade notória* com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3436

De extrema importância para o entendimento da questão a análise do princípio de direito administrativo observador do dever do servidor público de representar contra ilegalidade.

Como cediço, o servidor tem obrigação legal de dar conhecimento às autoridades de qualquer irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo, em especial quando o fato aconteceu sob suas vistas.

Não é minimamente aceitável que o servidor diante de uma irregularidade administrativa quede-se inerte. Disso decorre o dever de provocar quem de direito a fim de que a irregularidade observada seja sanada.

O dever de representação não deixa de ser um *munus* público, podendo-se considerar o servidor um curador legal do ente público.

Não é por outro motivo que o inciso XII do artigo 116 da Lei 8.112/90 determina ser dever do servidor representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder, podendo sua omissão até mesmo caracterizar crime de prevaricação.

A par disso, por óbvio, não se pode permitir que o servidor que exerce um dever sofra represálias de seus pares ou seus superiores sem amparo na Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3437

Tamanha a importância dessa garantia que o legislador inseriu, por meio da Lei 12.527/2011, o artigo 126-A na Lei 8.112/90, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração da informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

A consequência lógica é que o DPF LEONARDO TAVARES não poderia ser punido por atos concernentes à prática de um dever de legal, consistente no **mero relato**, sujeito à serena apuração pelo MPF, de irregularidades observadas em seu ambiente de trabalho.

Todavia, o que se observou foi a absoluta ilegalidade dos atos levados a efeito pela cúpula da Polícia Federal no Rio de Janeiro, caracterizados pela formidável celeridade e pela ausência de atribuição para praticá-los em razão do envolvimento direto com as denúncias.

Tanto essa assertiva é verdadeira que no documento de fls. 1.523 e seguintes a Controladoria-Geral da União recomendou a avocação do Procedimento Disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3438

Pela pertinência, parece importante trazer à colação os termos da Nota Técnica, referente aos tópicos análise e conclusão, que decidiu pela avocação dos referidos procedimentos:

“ (...) ANÁLISE

5. *Inicialmente, verifique-se que, em desfavor do DPF Leonardo Tavares, foram instaurados dois processos, sendo um de natureza disciplinar (o processo nº 08/2010), e um processo administrativo (o processo nº 01/2010), ambos através de portaria firmada pelo Superintendente Regional de Polícia Federal, DPF Angelo Gioia.*

6. *As questões abordadas em ambos os processos referidos são bastantes extensas, e para sua comprovação requerem uma boa instrução processual. Apenas para efeito ilustrativo, em relação ao processo nº 08/2010, são elencadas na portaria instauradora do referido processo nada menos do que 16 (dezesesseis) condutas supostamente irregulares, atribuídas ao DPF Leonardo Tavares, que se configuradas resultariam em 7 (sete) infrações disciplinares.*

7. *Para uma avaliação, por parte desta Setorial, acerca da condução dos referidos processos (nos termos do art. 5º, VII, do Decreto nº 5.480/2005), necessário seria que se tivesse um panorama atualizado dos mesmos, inclusive com cópias das principais peças processuais já produzidas, nos referidos autos.*

8. *Entretanto, não vislumbramos, ao menos neste momento, a necessidade de uma avaliação acerca da condução dos processos, uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3439

vez que verificamos a ocorrência de questão preliminar à própria instauração dos mesmos, que consiste nas figuras do impedimento e da suspeição.

9. Em relação ao processo nº 08/2010, temos a clara figura do impedimento da autoridade instauradora, DPF Angelo Gioia, Superintendente da SR/DPF/RJ, eis que este figura no mesmo processo na condição de interessado.

10. Com efeito, o DPF Angelo Gioia é a autoridade a que se referem os itens 'a', 'j', 'l' e 'n', descritos na portaria instauradora do referido PAD. Nessa condição o mesmo poderá inclusive ser chamado a testemunhar nos autos, para o esclarecimento das referidas situações e em homenagem ao direito de ampla defesa e contraditório do acusado. Em suma, o deslinde de 4 das acusações imputadas ao DPF Leonardo Tavares depende da verificação de fatos e situações que envolvem diretamente o DPF Angelo Gioia, autoridade instauradora do processo.

11. Assim, nos termos do art. 18, I e II, da Lei 9.784/99, verifica-se a figura do impedimento em relação à autoridade instauradora, o que por si somente demanda a necessidade de anulação do referido PAD, sendo inócuos, em termos jurídico-administrativos, todos os atos praticados no referido processo.

12. Já em relação ao processo nº 01/2010, seria possível realizar a análise da eventual existência das figuras do impedimento e da suspeição. Entretanto o referido processo não tem, à primeira vista, natureza disciplinar, eis que se trata de processo administrativo de inabilitação em estágio probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3440

13. *Desta feita, estando impedida a autoridade instauradora, temos que o processo nº 08/2010 deveria ser instaurado por autoridade diversa, podendo mesmo esta ser uma autoridade local, como o substituto do Superintendente Regional da SR/DPF/RJ.*

14. *Entretanto, verifica-se que também o Corregedor Regional da SR/DPF/RJ, DPF Luiz Sérgio Goes, consta no referido processo na mesma condição de interessado, que opera em relação ao Superintendente Regional, DPF Angelo Gioia, incidindo sobre este a mesma figura do impedimento (Art. 18, I e II, da Lei nº 9.784/99).*

15. *O Corregedor Regional é a autoridade a que se referem os itens 'i', 'j' e 'n', descritos na portaria instauradora do referido PAD. Nessa condição poderá inclusive ser chamado a testemunhar nos autos, para esclarecimento das referidas situações e em homenagem ao direito de ampla defesa e contraditório do acusado.* O deslinde de três das acusações imputadas ao DPF Leonardo Tavares depende da verificação de fatos e situações que envolvem diretamente o DPF Luiz Sérgio Góes, o qual, através do despacho nº 5563/2010 (fls. 69 do Anexo I) aprovou a manifestação de fls. 66/68 do Anexo I, a qual opinou pela instauração do processo nº 08/2010.

16. *Verifica-se, pois, que a nulidade atinge não apenas a portaria instauradora do referido processo, mas também o procedimento prévio a esta, o próprio juízo de admissibilidade acerca da instauração do referido PAD.*

17. Assim, dadas as circunstâncias do caso, bom como a gravidade das imputações (ainda que em tese), assacadas de lado a lado, o ideal é que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3441

autoridade instauradora seja a mais distante e isenta possível, preferencialmente que não seja autoridade local.

18. *Assiste à CGU, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 10.683/2003, a competência para avocação do referido processo, e este é precisamente o pedido formulado pelo COEX/PR/RJ, em sua representação de fls. 01.*

19. *Entretanto, é preciso verificar que entre a SR/DPF/RJ e esta Controladoria-Geral existe possibilidade de avocação do referido processo disciplinar pela Corregedoria-Geral do DPF, a qual tem condições para analisar com isenção as situações aludidas, bem como verificar acerca da própria necessidade de nova instauração dos procedimentos.*

20. *Em favor desta sugestão, ressaltem-se dois argumentos:*

a) *O art. 18, § 1º, da Lei nº 10.683/2003, prevê a possibilidade de avocação de processos disciplinares, para corrigir-lhes o andamento, sempre que constatada a omissão da autoridade competente;*

b) *A CGU sempre manteve excelente relacionamento com a COGER/DPF, a qual sempre foi parceira desta Corregedoria.*

21. *A avocação dos processos pela Corregedoria-Geral do DPF daria ao trâmite dos mesmos a isenção necessária para sua apuração dentro dos ditames legais, bem como possibilitaria o acompanhamento dos mesmos, por parte da CGU, através desta setorial.*

22. **Portanto, como medida saneadora do processo nº 08/2010, atendendo plenamente as observações da Lei, entendemos que deva inicialmente ser mantido entendimento com a COGER/DPF, para a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3442

avocação dos referidos autos por aquela Seccional, em razão dos argumentos aqui expostos.

23. Após o saneamento desta questão, mais premente em todas as verificadas no presente processo, entendemos que devam estes autos retornar a esta CSMI, para que possamos prosseguir na análise de outras situações ao final listadas, as quais também requerem providências, mas que não se revestem da urgência da que ora tratamos.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomendamos expedição de Ofício, endereçado ao Corregedor-Geral do Departamento de Polícia Federal, recomendando a avocação do processo nº 08/2010, para que se proceda nova análise do juízo de admissibilidade do mesmo pela COGER/DPF, em virtude do impedimento em que se encontram, no referido processo, o Corregedor Regional e o Superintendente da SR/DPF/RJ;

25. Após, solicito que os presentes autos retornem à esta CSMI, para aguardar resposta da COGER/DPF, e para análise dos seguintes pontos:

a) **Verificação da situação dos processos disciplinares relativos às operações Furacão I, II e III e Rescaldo, junto à SR/DPF/RJ;**

b) **Análise da falta de apontamento de impedimento por parte do Superintendente Regional e do Corregedor Regional da SR/DPF/RJ, em razão do disposto no parágrafo único do art. 19 da lei nº 9.784/99;**

c) Formação de autos apartados para análise e eventual acompanhamento dos fatos noticiados na Portaria nº 187, de 17/11/2009 (fls. 02/04 do Anexo I)." (sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3443

Note-se que, mesmo diante de todo o quadro fático acima configurado, o Juízo *a quo* preferiu ignorar os argumentos do MPF para fundamentar a improcedência do pedido autoral em uma suposta disputa de espaço e poder entre o MPF e a Polícia Federal, fundamentação, esta sim, sem qualquer correspondência nas provas dos autos.

A conclusão lógica do contexto probatório analisado parece ser outra.

Na verdade, foram instaurados Procedimentos Administrativos contra o DPF LEONARDO TAVARES (além de ações de represálias a outros delegados fruto de outras ACPs), em razão de suas declarações prestadas ao MPF, pelas próprias pessoas que seriam alvo de irregularidades por ele relatadas, em desacordo com as normas vigentes e obedecendo a prazos excepcionalmente céleres, enquanto investigações sobre a conduta de policiais envolvidos em crimes graves de concussão e corrupção aguardavam há mais de três anos por instauração nos escaninhos da Polícia Federal.

Eis aí a presença das condutas funcionais dolosas em profunda lesão aos princípios da Administração Pública.

É preciso remarcar, ainda, ter o próprio Juízo da 18ª Vara Federal, pelo Juiz Substituto em exercício à época, na decisão de fls. 339 e seguintes, vislumbrado a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para deferir em parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3444

o pedido de liminar determinando a suspensão do Processo Administrativo nº 01/2010-SR/DPF/RJ e o retorno da vítima ao exercício de suas funções.

Assim fundamentou o Juízo a decisão à época:

“(…) Pois bem, não há dúvidas de que os fatos acima narrados causam estranheza. Isto porque o DPF Leonardo de Sousa, imediatamente após a prestação de declarações potencialmente aptas a desagradar o Sr. Ângelo Fernandes Gióia, Superintendente da Polícia Federal (1º Réu), teve contra si instaurados dois processos administrativos por aquele mesmo servidor, com participação direta dos dois outros réus.

De fato, salta aos olhos o prazo extremamente exíguo entre (i) o conhecimento pelo primeiro Réu do teor das declarações em exame e (ii) o oferecimento de pareceres contrários ao DPF Leonardo, assim como a instauração de processos administrativos em seu desfavor, cujo trâmite vem primando por uma visível celeridade.

Tal situação se torna ainda mais peculiar se considerado o alegado pelo MPF no sentido de que expedientes muito mais antigos e relacionados a fatos de gravidade muito mais acentuada ainda estão aguardando a instauração de processo administrativo disciplinar.

Nesse contexto, concluo ser pertinente a suspensão dos processos administrativos instaurados contra o DPF Leonardo, por haver suspeitas, ao menos nesse primeiro momento, quanto à impessoalidade necessária para sua instauração. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3445

Seja como for, face à relevância dos fatos objeto do ICP 137/2009, é certo que sua apuração não pode ser prejudicada pelo temor de que eventual declaração possa gerar repreensão no âmbito disciplinar da Polícia Federal, pelo que os Réus deverão prestar a este juízo as informações mencionadas no dispositivo dessa decisão.

Nesses termos e considerando as providências ora determinadas, conclui-se, ao menos por enquanto, pelo excesso do pretendido afastamento.

Do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar aos Réus a suspensão do Processo Administrativo nº 01/2010-SR/DPF/RJ e do Processo Disciplinar nº 08/2010-SR/DPF/RJ, bem como de todos os seus efeitos, incluindo a suspensão do DPF Leonardo do exercício de suas funções.” (sem grifos no original)

Por derradeiro, mas não menos importante, deve-se trazer à tona o fato de que, até momento em que contrariou os interesses da cúpula da Polícia Federal do Rio de Janeiro, o DPF LEONARDO TAVARES era tido como servidor exemplar, bastando analisar as avaliações feitas ao longo do período de estágio probatório (fls. 117 e seguintes), nas quais sempre lhe foram atribuídas notas máximas, além de observações elogiosas como a seguinte: *“trata-se de excelente servidor, vocacionado à atividade policial, tendo demonstrado sempre iniciativa, denodo, responsabilidade, espírito público e colaborativo, aliado ao conhecimento prático e jurídico sobre as matérias inerentes ao cargo de Delegado de polícia Federal, nada havendo que o desabone no período em que esteve sob minha chefia direta”* (fls. 124).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3446

Pois bem, foi este mesmo servidor que após prestar um depoimento em que contrariava os interesses da cúpula da Polícia Federal no Rio de Janeiro teve contra si aberto, em tempo recorde, um procedimento administrativo com a finalidade de ser considerado inabilitado para o cargo de Delegado Federal, e por atos que não diziam respeito ao cargo por ele titularizado (a reprovação invocada referia-se a um segundo concurso para o mesmo cargo prestado pela vítima, fruto das circunstâncias singulares do processo seletivo de 2006; a reprovação em referência incidiu sobre o cargo disputado naquele concurso).

III) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, reformando-se a r. Sentença a fim de que sejam os apelados condenados pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429/92, nos moldes em que requerido na peça inicial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015.

Cíntia Melo Damasceno Martins

Procuradora da República